



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Manaus, 07 de janeiro de 2016.

Pregão Presencial SRP N° 06/2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Protocolo n° 7311/2015

CONTRARRAZÕES - Protocolo n° 95/2016

À Autoridade competente da PRODAM S.A.

I. DOS FATOS

A PRODAM (Processamento de Dados Amazonas S.A), Sociedade de Economia Mista, vinculada à SEPLANCTI (Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas), criada através da Lei n° 941, de 10/07/1970.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública, e ainda, foram recebidos, analisados e respondidos diversos questionamentos e esclarecimentos no tocante ao certame.

O edital do Pregão Presencial SRP n° 06/2015-PRODAM, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04.12.2015, no jornal AMAZONAS EM TEMPO em 05/12/2015 bem como no site institucional no endereço <http://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes> e realizada a disputa em 18/12/2015, às 09h30, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados em atendimento às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A e órgãos governamentais, no município de Manaus, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital.

Iniciada a sessão do pregão presencial, esta pregoeira analisou as propostas ofertadas pelos licitantes presentes: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e, após vistas por todos os presentes, foi questionado pela RECORRENTE durante a sessão pública o fator de redução aplicado no item 02 das propostas de preços das licitantes LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Importante ressaltar que o fator de redução aplicado no item 2 das propostas das licitantes LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA era significativamente vantajoso para a administração. Logo, naquele momento a pregoeira interrompeu a sessão para diligência junto ao setor jurídico e área técnica da PRODAM. Após análise e, vinculado ao princípio da economicidade, decidiu-se pela continuidade do certame. Iniciou-se, portanto, a fase de lances, que ocorreu de forma normal, encerrando-se após exaurida a vontade dos licitantes em oferecer novos lances.

Passada essa fase, foi solicitado por esta pregoeira, que a licitante classificada em primeiro lugar, ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentasse o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, o que foi feito.

O volume dos Documentos de Habilitação da licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA estava composto de 56 páginas e foi dado vista por todos os presentes. A licitante LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não fez nenhum questionamento, já a licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA alegou o que segue:

- 1) Que o ramo de atividade da licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA é incompatível com o objeto do certame de acordo com os itens 7.1.2.5 do Edital e 23.1.2 do Termo de Referência;
- 2) Que os anexos 4 e 5 do Edital não foram entregues na fase do credenciamento.

A pregoeira decidiu por suspender a sessão para promoção de diligências e análise do Envelope nº 2 – Documentos de Habilitação – da primeira colocada, em sessão fechada.

DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DILIGÊNCIA:

- foram validadas todas as certidões negativas (Fls. 315 à 323 e fl. 358);
- foram validados os serviços prestados nos atestados de capacidade técnica com o envio de cópia das NFs (Fls. 327 à 346);
- restou comprovada a capacidade técnico profissional (Acervo Técnico) do responsável técnico – Engenheiro Sr. Claudioney Alves da Silva (Fls. 377 à 388);
- foi realizada visita técnica no dia 22/12/2015, conforme Relatório da Visita Técnica e seus anexos (Fls. 389 à 409).

No dia 28 de dezembro teve continuidade a sessão pública do Pregão Presencial SRP nº 06/2015 onde a pregoeira considerou habilitada e declarada vencedora do certame a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Em seguida, foi oportunizado aos licitantes que manifestassem motivadamente o interesse em interpor recurso. A empresa EYES NWHERE





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA manifestou motivadamente sua intenção de interposição de recurso, conforme consignado na Ata.

II. DO RELATÓRIO

Amélia de Souza Fernandes, Pregoeira, tempestivamente, recebeu as Razões dos Recursos interpostos pela empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, contra sua decisão no Pregão Presencial SRP nº 06/2015, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 28.182/2008, Decreto Estadual nº 21.178/2000, Decretos Estaduais 34.162/2013 e 35.554/2015 e Lei nº 8.666/93. Pelas razões abaixo aduzidas:

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente solicita que seja excluída do certame a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para tanto alega que a RECORRIDA deva ser desclassificada por não utilizar o fator de redução previsto no Edital. E, mais, seja considerada inabilitada devido (1).a incompatibilidade entre o objeto social e atividades descritas no Cadastro Nacional de Atividades e o serviço licitado, (2).a falta de apresentação das declarações (anexo 4 e 5 do Edital) na fase de credenciamento e (3) que o Balanço Patrimonial da RECORRIDA deve sofrer diligência, em especial na conta “produtos em comodato”.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em resumo, foram:

- a) Corroborar com a decisão da Pregoeira no que tange o respeito ao princípio constitucional da economicidade na análise do valor do segundo item de sua proposta inicial, apresentando nas contrarrazões inúmeras posições dos doutrinadores sobre o tema;
- b) Que a RECORRIDA está habilitada e licenciada pois possui outorga do órgão regulador dos serviços de telecomunicação no Brasil (ANATEL) para operar não somente com os serviços de SCM, mas também os serviços de SeAC e STFC o que a qualifica como OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES.
- c) Que as declarações do anexo 4 e 5 do Edital encontravam-se no envelope de habilitação e que não foram solicitadas pela Pregoeira no credenciamento.





- d) Que são infundadas e despreparadas as alegações da RECORRENTE quanto ao registro em seu Balanço Patrimonial dos produtos em comodato.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Pregoeira, responsável pelo Pregão Presencial SRP nº 06/2015, proferiu análise do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Nesse sentido, entendemos que todo o regramento legal vigente fora observado no procedimento licitatório, haja vista, a participação de interessados no certame (03 participantes), que lhes fora dado a conhecer pela divulgação do edital e anexos do certame pelos meios de comunicação locais (DOE e jornal) e site da PRODAM, dando ampla publicidade a todos os que quisessem dele participar.

(a) ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS

Para melhor ilustração e entendimento dos preços praticados na “Proposta de Preço Inicial”, dos licitantes presentes no certame, transcrevemos TABELA DE PREÇO MÁXIMO, Anexo 06, do Edital, usada como base para a aceitabilidade das propostas.

TABELA DE PREÇO MÁXIMO

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps	600	R\$ 795,00	R\$ 5.724,00
2	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	10	R\$ 2.439,54	R\$ 292.744,44
Preço MÁXIMO total para sessão pública de lances, em R\$ →				R\$ 6.016.744,44



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Na abertura das propostas das 03 licitantes presentes no certame obtivemos os seguintes valores:

PROPOSTA INICIAL DA RECORRENTE

EYES NWHERE SIST. INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps	600	R\$ 795,00	R\$ 5.724.000,00
2	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	10	R\$ 2.439,54	R\$ 292.744,44
Preço total ->				R\$ 6.016.744,44

PROPOSTA INICIAL DA RECORRIDA

ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps	600	R\$ 699,00	R\$ 5.032.800,00
2	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	10	R\$ 2.100,00	R\$ 252.000,00
Preço total ->				R\$ 5.284.800,00



PROPOSTA INICIAL DA LICITANTE

LOGIC PRO SERV. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps	600	R\$ 660,00	R\$ 4.752.000,00
2	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	10	R\$ 2.000,00	R\$ 240.000,00
Preço total ->				R\$ 4.992.000,00

Temos a dizer que durante a fase de Planejamento da Contratação, avaliamos alternativas de métodos para identificar o preço do serviço, e restou decidido como critério para formulação do preço do item 02 da proposta, a utilização de um fator limitador de acréscimo, do item 01 para o item 02, sendo fixado como fator máximo de acréscimo de 3,0686%.

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que a proposta inicial da Recorrida não aplicou o fator de redução previsto no Edital, logo, para melhor entendimento, vejamos o que espelha as tabelas abaixo, extraídas daquelas propostas:





PROPOSTA INICIAL DA RECORRIDA

ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps	600	R\$ 699,00	R\$ 5.032.800,00
2	Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps	10	R\$ 2.100,00	R\$ 252.000,00
Preço total ->				R\$ 5.284.800,00

Durante o certame, a Pregoeira analisou a aceitabilidade das propostas apresentadas, e, para o caso em comento, em forma de diligência com o setor jurídico e área técnica da PRODAM, observou-se que os preços ofertados guardavam compatibilidade com preço estimado pela PRODAM, conforme Tabela de Preço Máximo supracitada.

Desta forma, constatamos que, os preços ofertados pelas licitantes ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA e LOGIC PRO SERV. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, estavam abaixo do “fator de redução 3,0686%”, restando, portanto, aderentes aos princípios da economicidade, da vantajosidade, da legitimidade e da competitividade.

Assim, as propostas das licitantes presentes ao certame foram aceitas, dando início à próxima etapa do certame, qual seja, a fase de lance.

(b) DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA COM O SERVIÇO LICITADO

No que se refere à alegação da incompatibilidade do objeto social da RECORRIDA com o serviço licitado, evidenciamos que a ANATEL é o único órgão regulador dos serviços de telecomunicação no Brasil, e possui atribuição de poderes de outorga, regulamentação e fiscalização. Assim, no mister de sua competência, mormente, no cumprimento da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, ANEXO I - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO, é exigido o que segue:



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

(...)

f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu **ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.** (grifamos)

Logo, para a obtenção da autorização de SCM, junto à ANATEL faz-se necessário o cumprimento das exigências para a habilitação, inclusive que seu objeto social seja pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

Por fim, entendemos que a RECORRIDA encontra-se regularmente constituída com objeto social compatível ao licitado, portanto, habilitada e licenciada conforme TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, publicado no DOU - Seção 1, em 25/09/2012 (Fls. 359 à 368).

(c) AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA NA FASE DE CREDENCIAMENTO

Alega a RECORRENTE, que a RECORRIDA não apresentou, em seu credenciamento, as declarações constantes do Anexo 4 - DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO e Anexo 5 – DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO AS NORMAS RELATIVAS AO TRABALHO DO MENOR.

Em seu favor, argumentou a RECORRIDA, que ambas as declarações constavam no Envelope 02 – Documentos de Habilitação, entregue a Pregoeira e Equipe de Apoio.

Considerando que a inclusão das declarações em envelope diverso do consignado no Edital, em nada interfere na obtenção da melhor proposta para contratação, e ainda, somente em caso de a licitante sagrar-se vencedora do certame é que seria aberto o Envelope de Habilitação, momento em que a ausência dos documentos apontados pela RECORRIDA seria suprida.

Visto a LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 não exigir tais declarações no momento do credenciamento, como segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos)

Assim, entendeu a Pregoeira se tratar de excesso de rigorismo, e consoante com o item 22.12, do Edital, decidiu em prol da ampliação da disputa, dar sequência aos demais atos do certame.

Evidenciamos que às Fls. 372 e 373, as declarações da RECORRIDA, exigidas no Edital em seus anexos “Anexo 4 - DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO” e “Anexo 5 – DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO AS NORMAS RELATIVAS AO TRABALHO DO MENOR” constavam no Envelope de Habilitação, ora juntados aos autos do processo administrativo.

(d) **BALANÇO PATRIMONIAL**

Incontroverso, pois não fora motivado em momento oportuno, qual seja, após a declaração de vencedor do certame.

Contudo, evidenciamos que a RECORRIDA atendeu as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, item 7.1.4 e subitem 7.1.4.4 do Edital (Fls. 347 a 353).

Por final, em sede de diligência com a área técnica da PRODAM, foi emanado o parecer técnico – Relatório de Visita Técnica (fls. 389 a 409). E, mais, comprovadas as exigências para consecução do objetivo do presente certame, sou pela continuidade dos demais atos inerentes à contratação.

IV. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, conheço do Recurso e das Contrarrazões por serem tempestivos, examinando todas as alegações da RECORRENTE e da RECORRIDA, baseando-se, ainda, nos princípios da legalidade, vantajosidade, da economicidade, da moralidade, assim decido:

1. Negar provimento, mantendo minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA;





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

2. Manter todas as demais decisões tomadas na condução do processo.

Por derradeiro, submeto o recurso para análise e decisão do Diretor Presidente da PRODAM, dando andamento ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Manaus, 07 de janeiro de 2016

AMÉLIA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

